

RESOLUÇÃO Nº. 18.394
PROCESSO Nº. 2005/50429-0

Assunto: Prestação de Contas referentes ao Convênio nº 031/2002 e Termos Aditivos firmados com a ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000 e a SECULT.

Responsáveis: Srs. JOMAR NASCIMENTO NEVES, período de 05.04.2001 à 18.03.2003 / ANA JÚLIA BACELAR MACHADO, período de 18.03.2003 à 02.02.2007 –Diretores-Presidentes à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Conceder o prazo de quinze (15) dias, para encaminhar a documentação comprobatória da prestação de contas;

II – Determinar a reabertura da instrução processual, após o cumprimento do prazo estabelecido no item I, para que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma disposta no regimento, manifestem-se sobre a documentação apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 18.395
PROCESSO Nº. 2005/54202-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 161/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM e a SEPOF.

Responsáveis: Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, se manifestem acerca da documentação apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 18.396
PROCESSO Nº. 2005/50110-1

Assunto: Tomada de Contas referentes ao Convênio nº 172/2003 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SAGRI.

Responsável: Sr. AMADEU COELHO BRAGA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Conceder o prazo de quinze (15) dias, para encaminhar a documentação comprobatória da prestação de contas;

II – Determinar a reabertura da instrução processual, após o cumprimento do prazo estabelecido no item I, para que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma disposta no regimento, manifestem-se sobre a documentação apresentada.

SESSÃO DE 11.12.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 478203

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de dezembro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 51.534

Processo nº. 2009/53145-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 037/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEDES.

Responsável: Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO – Prefeito.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-27.000,00 (vinte e sete mil reais) e aplicar ao Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, Prefeito, CPF nº 358.849.242-91, a multa no valor de R\$-700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma

do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.535

Processo nº. 2010/50209-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2007 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPAq.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais), e aplicar à Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita, C.P.F. nº. 117.863.102-87, multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.538

Processo nº. 2011/50733-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010 das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A.

Responsável: Sr. MARCO ANTÔNIO SOARES RAPOSO – Diretor-Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-5.281.643,08 (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oito centavos), e aplicar ao Sr. MARCO ANTÔNIO SOARES RAPOSO, Diretor-Presidente, CPF nº. 263.003.702-91, a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ressalva apontada, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

A multa deverá ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.539

Processo nº. 2006/50712-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2005 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a ALEPA

Responsável: Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 047.646.502-82, multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.540

Processo nº. 2010/50693-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 174/2008 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DO MOJU e a SAGRI.

Responsável: Sr. IRAN ATAIDE DE LIMA - Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e aplicar ao Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito, C.P.F. nº. 154.210.312-68 a multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 que deverá ser recolhida, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.400

Processo nº. 2011/51096-7

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II c/c o art. 183, § 4º, inciso II, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, conceder ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente a documentação relativa aos Contratos de Admissão de Servidores Temporários celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – JOSÉ DE JESUS DA PAIXÃO CARDOSO, ALMIR GEMAQUE DE SANTANA, EDGAR AUGUSTO SANTOS ABDON, ISAAC PARAENSE LEAL, PATRÍCIA LEAL NASCIMENTO, AMÁLIA NANCY RODRIGUES DE BRITO, JACHELINE ALCÂNTARA DE SOUZA e JANILSON NUNES DA CONCEIÇÃO, a fim de reabrir a instrução processual nos termos regimentais.

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 478183

Órgao: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS ESTADO DO PARA

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: Portaria nº 001/2013/MPC/PA

Data de Admissão: 01/01/2013

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Observação
AUGUSTO DE ALMEIDA MÁCOLA	Assessor da Procuradoria	

Ordenador: ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

ADMISSÃO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 478186

Órgao: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS ESTADO DO PARA

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: Portaria nº 002/2013/MPC/PA

Data de Admissão: 01/01/2013

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Observação
MÁRCIO LUÍS MIRANDA CHAVES	Assessor da Procuradoria	

Ordenador: ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE